



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 903/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que cria a Guarda Civil Escolar Comunitária, como instrumento de prevenção e segurança, nas instituições de ensino do Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, cumprirá à Guarda Civil Escolar (GCE), entre outras funções: (i) atuar na prevenção à violência no ambiente escolar e seu entorno; (ii) aproximar o aparelho de segurança do Município da comunidade escolar; (iii) contribuir para a conscientização das crianças em relação aos tipos de violência, reduzindo casos de bullying e atos infracionais; (iv) incentivar atividades que promovam a prevenção e o combate ao uso de drogas e à violência.

A justificativa reporta pesquisas segundo as quais a escola se caracterizaria como "o quarto lugar" onde mais se desencadeiam ações de violência contra crianças, adolescentes e jovens. Além disso, o uso de drogas associado à violência seriam fatores em grande expansão na sociedade atual, com reflexos nas instituições de ensino. Por entender que a escola é um espaço privilegiado voltado ao conhecimento, à socialização e à reflexão sobre as demandas da sociedade, a autora propõe a criação da Guarda Civil Escolar, como estratégia para que a segurança do ambiente escolar seja pensado de forma preventiva.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, vez que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, a propositura encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, vez que visa instituir Guarda Civil Escolar - GCE e, assim, auxiliar na prevenção e no combate à violência e ao uso de drogas no ambiente escolar e no seu entorno.

Nesse aspecto, a própria Constituição Federal autorizou os Municípios a constituírem guardas municipais destinadas à proteção de seus "bens, serviços e instalações", sendo certo que a educação fundamental e o ensino infantil estão entre os serviços públicos mais relevantes prestados pelo Município (cf. arts. 144, § 8º, e 211, § 2º, da CF). Seu bom funcionamento depende, é claro, de condições de segurança que a GCE poderá proporcionar em parceria com outros órgãos e instituições.

Por fim, cabe considerar que, de certa maneira, a propositura também encontra fundamento no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida. Com efeito, proteger crianças e adolescentes da violência e do uso de drogas por meio de uma Guarda Civil Escolar, nada mais é do que proteger a vida e o futuro dessas crianças e jovens.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto dependerá da realização obrigatória de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, bem como do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa para sua aprovação, nos termos dos artigos 41, inciso XI, e 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo adiante proposto, com os seguintes objetivos: (i) tornar a lei "autorizativa", para que o Poder Executivo possa criar a GCE no momento que julgar mais oportuno; (ii) adaptar a redação do projeto às normas contidas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis; e (iii) substituir a redação do artigo 3º por termos mais genéricos, já que o Substitutivo não está criando, propriamente, a GCE, mas apenas autorizando sua criação.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 305/19.

Autoriza a criação da Guarda Civil Escolar no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Guarda Civil Escolar (GCE) Comunitária, como instrumento de prevenção e segurança nas instituições de ensino do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Guarda Civil Escolar (GCE) será composta por membros da Guarda Civil Metropolitana (GCM) e atuará em parceria com a Secretaria Municipal de Defesa Social, a Secretaria Municipal de Educação, parcerias público-privadas, instituições de ensino superior, bem como órgãos de segurança da esfera estadual.

Art. 2º Cumpre à Guarda Civil Escolar (GCE):

I - atuar na prevenção à violência no ambiente escolar e seu entorno, realizando atividades educativas, patrulhamento e implementando medidas de proteção à comunidade escolar;

II - promover ações de práticas restaurativas no cotidiano escolar;

III - aproximar o aparelho de segurança do Município e a comunidade escolar, compreendendo as famílias dos alunos e moradores do entorno da instituição de ensino;

IV - contribuir para a conscientização dos alunos em relação aos tipos de violência, reduzindo casos de bullying e atos infracionais no ambiente escolar;

V - promover a participação dos Conselhos Municipais de Segurança nas atividades desenvolvidas com alunos, suas famílias e comunidade;

VI - incentivar atividades que promovam a prevenção e o combate ao uso de drogas e à violência, como rodas de conversa, práticas restaurativas dentro do ambiente escolar, palestras, apresentação de vídeos educativos, debates e seminários com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/08/2021.

Sandra Tadeu (DEM) - Vice-Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Abstenção

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Abstenção

Rubinho Nunes (PSL)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/08/2021, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.